



Código ANBIMA
de Regulação e
Melhores Práticas

Ofertas Públicas

de Distribuição e Aquisição
de Valores Mobiliários

CAPÍTULO I – PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º - O objetivo do presente Código de Regulação e Melhores Práticas (“Código”) é estabelecer princípios e normas que deverão ser observados pelas Instituições Participantes abaixo definidas nas ofertas públicas de valores mobiliários previstas na Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM (“Ofertas Públicas”), com a finalidade de propiciar a transparência e o adequado funcionamento do mercado.

Art. 2º - As disposições do presente Código aplicam-se às ofertas primárias e secundárias de valores mobiliários e às ofertas públicas de aquisição de ações de companhias abertas, bem como aos programas de distribuição de valores mobiliários.

Art. 3º - A observância dos princípios e regras deste Código será obrigatória para as Instituições Participantes, assim entendidas as instituições filiadas à ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, bem como as instituições que, embora não associadas, expressamente aderirem a este Código mediante a assinatura do competente termo de adesão, observados, em ambos os casos, os procedimentos descritos nos parágrafos 2º ao 6º abaixo.

§1º. As instituições não filiadas que desejarem aderir a este Código deverão passar previamente por um processo de análise de exigências obrigatórias, a cargo da Diretoria da ANBIMA, conforme previsto no estatuto da Associação e no seu sítio na rede mundial de computadores.

§2º. Para aderir a este Código, todas as instituições aprovadas no processo preliminar previsto no estatuto da ANBIMA e no parágrafo 1º deste artigo devem demonstrar a segregação de suas áreas de pesquisa e distribuição das áreas de originação/estruturação de suas operações, tanto de renda fixa, quanto de renda variável.

§3º. A análise e decisão a respeito do requisito previsto no parágrafo 2º deste artigo, caberão ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas do Mercado de Capitais referido no Capítulo IX deste Código (“Conselho de Regulação e Melhores Práticas”).

§4º. A adesão de que trata o parágrafo 2º deste artigo será considerada efetivada após manifestação favorável da maioria simples dos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, sendo facultada à instituição a celebração de um termo de adequação (“Termo de Adequação”) para o atendimento integral da exigência ali prevista.

§5º. O Termo de Adequação poderá ser celebrado pela respectiva instituição, a critério exclusivo do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, no caso da impossibilidade sanável de atendimento à exigência prevista no parágrafo 2º deste artigo.

§6º. Para os fins deste Código, a instituição signatária de Termo de Adequação será considerada como Instituição Participante, e a inobservância dos termos e prazos acordados no respectivo Termo de Adequação a sujeitará às penalidades previstas neste Código, após processo conduzido nos termos do Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.

Art. 4º - As Instituições Participantes devem assegurar que o presente Código seja também observado por todos os integrantes do seu conglomerado ou grupo financeiro. Tal obrigação não implica o reconhecimento, por parte das Instituições Participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, solidariedade ou transferência de responsabilidade entre estes integrantes. Entretanto, todas as referidas entidades estarão sujeitas às regras e princípios estabelecidos pelo presente Código.

§1º. Para os fins previstos neste artigo, considera-se pertencente ao mesmo conglomerado ou grupo financeiro qualquer sociedade controlada, controladora ou sob controle comum das Instituições Participantes.

§2º. Caso a Instituição Participante não associada à ANBIMA queira cancelar sua adesão ao presente Código, deverá solicitá-lo por meio de carta dirigida ao Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas. Tal pedido somente será deferido no caso de a Instituição Participante não possuir qualquer obrigação pendente com a ANBIMA, inclusive oriunda de processos conduzidos no âmbito de suas atividades de regulação e melhores práticas.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 5º - As Instituições Participantes devem observar os seguintes princípios e regras em suas atividades relacionadas às operações de Oferta Pública de que participem:

- I. nortear a prestação das atividades pelos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência;
- II. coibir quaisquer práticas que infrinjam ou estejam em conflito com as regras e princípios contidos neste Código, na legislação pertinente e/ou nas demais normas estabelecidas pela ANBIMA; e
- III. evitar a adoção de práticas caracterizadoras de concorrência desleal e/ou de condições não equitativas, bem como de quaisquer outras práticas que contrariem os princípios contidos no presente Código.

Parágrafo único - As Instituições Participantes que desempenham a atividade de Coordenadores da oferta devem instituir área ou nomear um profissional para as atividades de *compliance*, com a isenção necessária para o cumprimento do seu dever. Por atividade de *compliance* entendem-se as ações visando o cumprimento das Leis, regulamentações e princípios corporativos aplicáveis ao Coordenador da oferta.

CAPÍTULO III – OFERTAS PÚBLICAS

Art. 6º - Nas Ofertas Públicas realizadas no mercado de capitais brasileiro, as Instituições Participantes deverão:

- I. cumprir fielmente as exigências estabelecidas pela legislação e regulamentação em vigor, fornecendo informações claras, precisas e devidamente fundamentadas;

▶ para as **Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários**

- II. zelar para que os serviços relacionados com as Ofertas Públicas sejam remunerados de forma adequada e compatível, com observância das condições de mercado;
- III. observar os procedimentos e as regras de mercado e de boa técnica bancária;
- IV. participar apenas de Ofertas Públicas no mercado primário ou secundário de ações, debêntures conversíveis em ações ou bônus de subscrição, na qualidade de Coordenadores, assim entendidas as Instituições Participantes que contratarem a realização da Oferta Pública diretamente com a emissora e/ou ofertante dos valores mobiliários correspondentes, dentre as quais figurará uma instituição líder, nos termos da regulamentação publicada pela CVM (“Coordenador Líder”), quando as emissoras de tais Ofertas Públicas tenham aderido, ou se comprometido a aderir, no prazo de 6 (seis) meses contado do primeiro anúncio de distribuição, ao “Nível 1”, pelo menos, das “Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa” da Bolsa de Valores de São Paulo (“Bovespa”), devendo as Instituições Participantes incentivar essas emissoras a adotar sempre padrões mais elevados de governança corporativa;
- V. participar apenas de Ofertas Públicas cujos Coordenadores (i) sejam Instituições Participantes; ou (ii) sejam integrantes do conglomerado ou grupo financeiro das Instituições Participantes;
- VI. conduzir processo de diligência (*due diligence*) das informações relativas aos negócios e atividades da emissora e, especialmente, com vistas à preparação do prospecto, formulário de referência e demais documentos que serão disponibilizados aos investidores, observado o presente Código e a regulamentação da CVM, de modo a buscar disponibilizar aos investidores, no âmbito das Ofertas Públicas, informações suficientes e precisas sobre a emissora e/ou ofertantes;
- VII. buscar adotar procedimentos de segregação das atividades relacionadas ao mercado de capitais;
- VIII. utilizar as informações obtidas em razão de sua participação em Ofertas Públicas exclusivamente para os fins para os quais tenham sido contratadas;
- IX. considerando as características de cada Oferta Pública e dos respectivos investidores, buscar, se considerado apropriado pelos Coordenadores em conjunto com a emissora e/ou ofertantes, distribuir os valores mobiliários de forma a privilegiar a liquidez de tais valores;
- X. quando assessorarem processos de repactuação de valores mobiliários representativos de dívida, fazer constar do mandato, por meio do qual forem contratadas, a obrigação da companhia emissora de atualizar o prospecto e o formulário de referência;
- XI. adotar a arbitragem, sempre que possível, como forma de solução de conflitos surgidos com relação a contratos que estejam relacionados com a realização de Oferta Pública;
- XII. obter, dos auditores independentes da emissora e/ou ofertantes, manifestação escrita acerca da consistência das informações financeiras constantes do prospecto da Oferta Pública na seção de análise e discussão das demonstrações financeiras da emissora e do formulário de referência no quadro relativamente às demonstrações financeiras publicadas;
- XIII. obter dos advogados contratados, para assessorar a Instituição Participante da Oferta Pública, parecer legal sobre a consistência das informações fornecidas no prospecto e formulário de referência com aquelas analisadas durante o procedimento de diligência legal na emissora e/ou ofertantes;
- XIV. quando atuarem como Coordenadores, mesmo que não na qualidade de Líderes da Oferta

▶ para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários

Pública, conforme definido no inciso IV acima, ser responsáveis pelo cumprimento das obrigações a estes atribuídas, de acordo com o disposto neste Código;

- XV. estimular a contratação, pela emissora e/ou ofertantes, de instituição para desenvolver atividade de formador de mercado; e
- XVI. convidar outra Instituição Participante, de comprovada experiência, para atuar na qualidade de Coordenador da Oferta Pública, quando atuarem na qualidade de Coordenador Líder de Ofertas Públicas de integrantes do seu grupo econômico, e não possuírem comprovada experiência, na qualidade de Coordenador, em pelo menos 2 (duas) ofertas públicas, nos 12 (doze) meses anteriores à contratação da Oferta Pública.

§1º. A determinação constante do inciso IV não será exigida nas Ofertas Públicas secundárias em que os ofertantes dos valores mobiliários objeto da distribuição não sejam participantes do grupo de controle da companhia emissora dos mesmos.

§2º. Caso não sejam obtidas as manifestações indicadas nos incisos XII e/ou XIII, as Instituições Participantes deverão fazer constar do prospecto, na seção sobre o sumário da Oferta, sem mitigação, a informação de que tais manifestações não foram obtidas.

§3º. As obrigações previstas nos incisos VI, XII, XIII e XIV deste artigo não se aplicam às Instituições Participantes que tenham sido subcontratadas pelos Coordenadores.

Art. 7º - Ficam instituídas por este Código as debêntures simplificadas, as quais deverão observar o modelo e escritura de emissão disponibilizados pela ANBIMA, ressalvadas as seguintes características:

- I. a sua amortização ficará a critério da emissora ou do(s) respectivo(s) Coordenador(es), podendo ser realizada com ou sem carência. Neste caso, o valor do principal deverá ser amortizado mediante cálculo linear, com valores iguais ou percentual fixo, e periodicidade igual à do pagamento da remuneração;
- II. o *rating* dos títulos deverá ser o de "grau de investimento", mediante uma classificação mínima equivalente a "A-", classificado por uma agência reconhecida de primeira linha, nacional ou internacional, a ser atualizado anualmente;
- III. deverá haver a reserva de um lote de até 20% (vinte por cento) da emissão para colocação pulverizada junto a investidores pessoas físicas, desde que haja demanda para tanto;
- IV. deverá ser estimulada a constituição de mecanismo de liquidez utilizando o percentual de 15% (quinze por cento) do lote suplementar registrado na CVM (Green Shoe), com o objetivo de estimular a negociação secundária dos títulos; e
- V. nas ofertas de debêntures simplificadas em que o emissor for o BNDES/BNDESPAR, será dispensada a obrigatoriedade da garantia quirográfica.

Art. 8º - Recomenda-se aos Coordenadores, nas Ofertas Públicas em que divulguem relatórios de análise e/ou de pesquisa elaborados por Instituição Participante, com ou sem inclusão de julgamento ou recomendação acerca dos valores mobiliários emitidos ou da emissora ("Relatório de Análise"), durante o período que se inicia com a data do protocolo do pedido de registro da operação na CVM até a data do referido registro, a atualizar o mesmo, pelo menos anualmente, (a) até o vencimento, no caso de valores mobiliários representativos de dívida, ou (b) durante os 3 (três) anos seguintes, no caso de Oferta Pública de ações.

▶ para as **Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários**

§1º. Caso seja divulgado o relatório referido no *caput* deste artigo, dele deve constar, em destaque, a informação de que os Coordenadores foram contratados para participar de Oferta Pública que se encontra em andamento.

§2º. A atualização prevista no *caput* deste artigo deverá ser amplamente divulgada ao mercado pelos meios costumeiramente utilizados para divulgação de Relatórios de Análise.

§3º. O Relatório de Análise deverá ser encaminhado à ANBIMA no prazo de 15 (quinze) dias da sua veiculação.

Art. 9º - Nas Ofertas Públicas em que atuem na qualidade de Coordenadores, as Instituições Participantes deverão, na forma deste Código, zelar pela elaboração de prospecto e do formulário de referência que contenham informações apresentadas de forma suficiente, clara e precisa, para que o investidor tome a decisão de investimento com as informações necessárias disponíveis.

§1º. Além das informações exigidas pela regulamentação, do prospecto ou do formulário de referência deverá constar:

- I. informação acerca da adesão ou não da emissora, por qualquer meio, a padrões internacionais relativos à proteção ambiental, incluindo referência específica ao ato ou documento de adesão;
- II. informação acerca das políticas de responsabilidade social, patrocínio e incentivo cultural adotadas pela emissora, assim como dos principais projetos desenvolvidos nessas áreas ou dos quais participe;
- III. seção de fatores de risco: descrição, sem mitigação, de todos e quaisquer fatos que considere relevantes, assim entendidos aqueles que sejam capazes de afetar sua própria decisão de investimento, entendendo-se por “mitigação”, para efeito deste inciso, qualquer forma de amenizar, tornar brando ou justificar o risco;
- IV. seção de fatores de risco: sempre que houver a possibilidade de resgate antecipado e/ou a amortização antecipada de uma oferta, a exclusivo critério da Emissora, deverão ser descritos, sem mitigação, os riscos relacionados a essa possibilidade, incluindo a ocorrência de possíveis perdas financeiras para os investidores quando da negociação no mercado secundário;
- V. na seção de fatores de risco, o risco pertinente à eventual não colocação, ou colocação parcial, dos valores mobiliários objeto da Oferta Pública, bem como as consequências advindas da não colocação integral dos valores mobiliários ofertados, quando se tratar de Oferta Pública sob o regime de melhores esforços;
- VI. descrição detalhada, em seção específica, das práticas de governança corporativa recomendadas no Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa publicado pelo IBGC – Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, adotadas pela emissora ou por seus controladores, caso a emissora não adote tais práticas;
- VII. quando se tratar de Oferta Pública de debêntures, informação no sumário do prospecto sobre o quórum mínimo estabelecido para as deliberações das assembleias gerais de debenturistas previstos na escritura de emissão das debêntures;
- VIII. quando se tratar de Oferta Pública de ações sob o regime de garantia firme de liquidação, no sumário do prospecto, informações detalhadas sobre a prestação da garantia firme contemplando o momento a partir do qual a garantia firme é vinculante, o montante objeto da garantia firme e demais detalhes específicos da própria Oferta Pública;

▶ para as **Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários**

- IX.** valores mobiliários anteriormente emitidos e/ou cuja emissão esteja contratada pela emissora e/ou ofertantes, no país ou no exterior, devendo conter: (i) informações sobre as principais características dos valores mobiliários; e (ii) histórico da cotação dos valores mobiliários, se houver;
- X.** pendências judiciais e administrativas da emissora e/ou ofertantes: descrição dos processos judiciais e administrativos relevantes em curso, com indicação dos valores envolvidos, perspectivas de êxito e informação sobre provisionamento;
- XI.** informações setoriais: descrição dos principais aspectos relacionados com o setor de atuação da emissora e/ou ofertantes;
- XII.** atividades exercidas pela emissora e/ou ofertantes: (i) descrição dos negócios, processos produtivos e mercados de atuação da emissora e/ou ofertantes e de suas subsidiárias; (ii) fatores macroeconômicos que exerçam influência sobre os negócios da emissora e/ou ofertantes; (iii) listagem dos produtos e/ou serviços oferecidos pela emissora e/ou ofertantes e participação percentual dos mesmos na sua receita total; (iv) descrição dos produtos e/ou serviços em desenvolvimento; (v) relacionamento com fornecedores e clientes; (vi) relação de dependência dos mercados nacionais e/ou estrangeiros; (vii) efeitos da ação governamental no negócio da emissora e/ou ofertantes e regulamentação específica das atividades, se houver; (viii) informações sobre patentes, marcas e licenças; (ix) contratos relevantes celebrados pela emissora e/ou ofertantes e possíveis efeitos decorrentes de eventuais renegociações contratuais; (x) número de funcionários e política de recursos humanos; e (xi) principais concorrentes nos mercados em que atua;
- XIII.** análise e comentários da administração sobre as demonstrações financeiras da emissora e/ou ofertantes, que deverão explicitar: (i) razões que fundamentam as variações das contas de demonstrações de resultados da emissora e/ou ofertantes, tomando por referência, pelo menos, os últimos três exercícios sociais; (ii) razões que fundamentam as variações das contas de demonstrações de resultados da emissora e/ou ofertantes, tomando por referência as últimas Informações Trimestrais (ITR) acumuladas, comparadas com igual período do exercício social anterior, se for o caso; e (iii) impactos da inflação;
- XIV.** negócios com partes relacionadas: descrição dos negócios com empresas ou pessoas relacionadas com a emissora e/ou ofertantes, assim entendidos os negócios realizados com os respectivos controladores, bem como com empresas ligadas, coligadas, sujeitas a controle comum ou que integrem o mesmo grupo econômico da emissora e/ou ofertantes; e
- XV.** descrição dos negócios com as Instituições Participantes que atuem como Coordenadores da Oferta Pública.

§2º. Caso haja risco associado à operação que não seja relacionado à emissora e/ou aos ofertantes, o prospecto deve conter, além das informações exigidas pela regulamentação e nos incisos deste artigo, informações suficientes acerca da empresa que de fato os enseja, para que se possa avaliar a estrutura e o risco decorrentes da Oferta Pública.

§3º. É facultado, às Instituições Participantes, elaborar documento contendo resumo das informações acerca da Oferta Pública, a fim de utilizá-lo na divulgação da Oferta Pública, desde que tal documento traga aviso, de forma destacada, recomendando ao investidor que leia o prospecto e o formulário de referência, especialmente a seção relativa aos fatores de risco, antes de tomar a decisão de investimento (“Lâmina”).

Art. 10 - As Instituições Participantes envidarão seus melhores esforços para verificar a veracidade e precisão das informações incluídas nos prospectos e formulários de referência.

Art. 11 - Fica dispensada a obrigatoriedade de elaboração de prospectos:

- I. nas Ofertas Públicas de valores mobiliários representativos de dívida para as quais a regulamentação da CVM não exija ou nas hipóteses em que, apesar de exigida, a CVM dispense a apresentação de tal documento;
- II. nas Ofertas Públicas de aquisição de ações para as quais a regulamentação da CVM não exija ou nas hipóteses em que, apesar de exigida, a CVM dispense a apresentação de tal documento;
- III. nas Ofertas Públicas em que os valores mobiliários objeto de distribuição tenham valor nominal unitário igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e
- IV. nas Ofertas Públicas de Certificados de Recebíveis Imobiliários com valor total inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§1º. Fica, entretanto, facultada às Instituições Participantes a elaboração de prospectos nos casos mencionados no *caput*, sendo que, nesta hipótese, os mesmos deverão obedecer ao disposto no presente Código.

§2º. Exclusivamente na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, no caso de Ofertas Públicas de valores mobiliários representativos de dívida para as quais a regulamentação da CVM não exija o prospecto ou nas hipóteses em que, apesar de exigido, a CVM dispense a apresentação de tal documento, independentemente de serem registrados em bolsa de valores ou mercado de balcão, as Instituições Participantes deverão assegurar que conste da escritura e dos boletins de subscrição a condição de inegociabilidade do valor mobiliário, exceto na hipótese de elaboração e disponibilização de prospecto, nos termos previstos neste Código, previamente à negociação.

§3º. Não obstante a condição de inegociabilidade prevista no parágrafo anterior, fica facultada a negociação dos referidos valores mobiliários, desde que entre instituições pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro.

§4º. No caso de Ofertas Públicas de notas promissórias para as quais a CVM dispense prospecto, será exigido o envio de Lâmina em versões impressa e por meio eletrônico, quando do registro da respectiva Oferta Pública na ANBIMA, de acordo com o modelo disponibilizado pela ANBIMA para esse fim, não havendo, nesses casos, a obrigatoriedade de se estabelecer a condição de inegociabilidade prevista no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 12 - Quando as Instituições Participantes atuarem, na qualidade de Coordenadores, em Oferta Pública de debêntures, para a qual seja contratada agência de classificação de risco, devem fazer constar da escritura de emissão:

- I. a obrigação da emissora de manter atualizado, pelo menos anualmente e até o vencimento, o relatório de avaliação (*rating*) dos valores mobiliários objeto da Oferta Pública, bem como dar ampla divulgação de tal avaliação ao mercado; e
- II. a obrigação do agente fiduciário fazer cumprir o disposto no inciso I e, ainda, de encaminhar à ANBIMA o relatório de avaliação (*rating*) objeto da atualização.

§1º. Os relatórios elaborados pelas agências de classificação de risco não poderão ser utilizados para suprir a ausência das informações exigidas pelo presente Código, ainda que incluídos nos respectivos prospectos.

§2º. O relatório de avaliação (*rating*) objeto de atualização prevista no *caput* deste artigo deverá ser encaminhado à ANBIMA no prazo de 15 (quinze) dias da sua veiculação.

Art. 13 - Ao participar de Ofertas Públicas, as Instituições Participantes deverão explicitar eventuais conflitos de interesses.

Art. 14 - As Instituições Participantes que, no contexto da Oferta Pública, tiverem acesso a quaisquer informações confidenciais, deverão resguardar o sigilo necessário, comprometendo-se a não divulgá-las ou utilizá-las no aconselhamento a terceiros ou como parâmetro para a realização de negócios com valores mobiliários emitidos pela emissora e/ou ofertantes, ou com os valores mobiliários objeto da Oferta Pública.

Parágrafo único - Consideram-se confidenciais todas as informações que não sejam de conhecimento público.

Art. 15 - Os Coordenadores de Ofertas Públicas deverão explicitar em seção específica criada no prospecto, denominada "Operações Vinculadas à Oferta", de forma clara, compreensível, fidedigna e detalhada, as seguintes informações:

- I. a existência de empréstimos em aberto, concedidos por qualquer dos Coordenadores à emissora e/ou aos ofertantes dos valores mobiliários, seus acionistas controladores e sociedades controladas, bem como à companhia emissora, explicitando:
 - a) a quantia total do empréstimo mencionado no inciso I;
 - b) o prazo do empréstimo;
 - c) a taxa de juros estipulada e o indexador adotado, e as comissões que incidem sobre a disponibilidade dos recursos quando da sua efetiva utilização;
 - d) as condições de pagamento do empréstimo, incluindo o cronograma de desembolsos por parte de quaisquer pessoas relacionadas à emissora e/ou ofertantes, incluindo acionistas controladores e sociedades controladas ou sob controle comum da companhia emissora, bem como as eventuais condições de alongamento do empréstimo caso a oferta pública não se concretize;
 - e) as garantias pactuadas para o empréstimo; e
 - f) a existência de quaisquer títulos ou obrigações concedendo direito de subscrição de ações representativas do capital social da emissora, incluindo, mas não se limitando a, bônus de subscrição e/ou opções, e suas condições de exercício e eventual ganho pecuniário, direto ou indireto, que possa ser auferido pelo Coordenador como consequência de tal exercício;
- II. a intenção de uso dos recursos captados, seja no todo ou em parte, para amortizar o saldo devedor do empréstimo, seja principal ou juros;
- III. a intenção visada pelo respectivo Coordenador ao conceder o empréstimo, bem como os benefícios, para o Coordenador, decorrentes do empréstimo concedido; e
- IV. a existência de conflito de interesses decorrente da concessão do empréstimo, com remissão expressa à seção do prospecto referida no *caput*, na seção de fatores de risco no prospecto.

Art. 16 - Nas Ofertas Públicas realizadas para aberturas de capital, deverá haver um Coordenador adicional ("Coordenador Adicional") sempre que um Coordenador incorrer em qualquer das seguintes hipóteses: I. tenha a titularidade, direta ou indireta, de Valores Mobiliários de Renda Variável que confirmam, ou venham a conferir, participação de 10% (dez por cento) ou mais no capital social da emissora, incluindo os valores mobiliários objeto da Oferta Pública; ou II. tenha destinados, para si e/ou para Sociedade Relacionada, montante superior a 20% (vinte por cento) dos recursos captados na Oferta Pública.

§1º. A escolha do Coordenador Adicional está sujeita aos mesmos limites previstos nos incisos I e II do *caput*.

§2º. Para fins do disposto no *caput* do presente artigo e no art. 17:

- I. "Valores Mobiliários de Renda Variável" são ações, debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição, opções de ações, certificados de depósito de valores mobiliários – BDRs e demais valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações, bem como derivativos, seja com liquidação física ou financeira, referenciados em Valores Mobiliários de Renda Variável;
- II. "Sociedades Relacionadas" são as sociedades controladas, controladoras ou que estejam sujeitas a controle comum em relação ao Coordenador, bem como os Fundos de Investimento em Participações ("FIPs") e os Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes ("FMIEEs") em que o Coordenador e/ou quaisquer sociedades controladas, controladoras ou que estejam sujeitas a controle comum, tenham a capacidade de influenciar as decisões de tal sociedade ou fundo, seja por meio do exercício do poder de voto ou pela gestão (sendo que, no caso de fundos, a gestão deverá ser delegada conforme prevista no regulamento do fundo).

§3º. Os percentuais previstos no *caput* deverão ser verificados na data do pedido de registro da Oferta Pública, ou na data de início da divulgação de oferta cujo registro seja dispensado. Caso a destinação dos recursos seja alterada após tais datas, novo cálculo deverá ser feito.

§4º. O cálculo da participação indireta prevista no inciso I do *caput* deverá seguir as seguintes regras:

- I. a participação por meio de sociedades controladas será calculada pela aplicação do percentual por elas detido no capital social da emissora;
- II. a participação por meio de sociedades sujeitas a controle comum ou de sociedades controladoras será contada integralmente;
- III. em se tratando de fundos de investimento, somente serão computadas as posições detidas por FIPs e/ou FMIEEs em que o Coordenador e/ou quaisquer sociedades controladas, controladoras ou que estejam sujeitas a controle comum em relação ao Coordenador, tenham a capacidade de influenciar as decisões por meio do poder de voto ou pela gestão (a qual deverá ser delegada conforme prevista no regulamento do fundo), sendo que, nesses casos, o cômputo das posições detidas se dará de forma integral;
- IV. aplica-se o disposto no inciso I do *caput* a quaisquer arranjos ou estruturas jurídicas, contratuais e/ou econômicas que busquem replicar, por quaisquer meios, e em quaisquer aspectos, os efeitos propiciados pela participação no capital social da emissora.

§5º. Os Valores Mobiliários de Renda Variável adquiridos, por qualquer forma, para a utilização pelo Coordenador, pelo Coordenador Adicional e/ou por Sociedade Relacionada na condição de formadores de mercado, ou em processo de estabilização da Oferta Pública, não serão considerados para fins do cálculo do percentual previsto no *caput* deste artigo.

▶ para as **Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários**

§6º. O Coordenador Adicional, em conjunto com o Coordenador Líder, deverá:

- I. participar do processo de formação de preço dos Valores Mobiliários de Renda Variável objeto da Oferta Pública;
- II. participar da elaboração do prospecto, do formulário de referência e dos demais documentos da Oferta Pública que acompanham o pedido de registro junto à CVM e/ou à ANBIMA;
- III. praticar os padrões usuais de *due diligence* com relação à distribuição dos Valores Mobiliários de Renda Variável objeto da Oferta Pública.

§7º. O pagamento da remuneração devida ao Coordenador Adicional, decorrente da sua atuação na Oferta Pública, deverá ser efetuado exclusivamente em moeda corrente, conforme as comissões de coordenação, garantia e colocação previstas no prospecto da Oferta Pública.

§8º. As informações sobre as situações de que cuida este artigo deverão ser explicitadas no prospecto da Oferta Pública, na seção que descreve o relacionamento entre o Coordenador e/ou Sociedades Relacionadas com a emissora. Além disso, deverá ser mencionado, na seção sobre características da Oferta, que esta conta com a participação de um Coordenador Adicional, bem como os motivos relacionados à sua participação na operação.

§9º. Nas Ofertas Públicas de Valores Mobiliários de Renda Variável em que algum Coordenador os esteja alienando no âmbito da própria oferta, ou que receba, em decorrência da sua atuação na Oferta Pública, ou de acordo/contrato anteriormente celebrado, Valores Mobiliários de Renda Variável ou pagamento calculado com base no preço de Valores Mobiliários de Renda Variável, a seção sobre remuneração dos Coordenadores no Prospecto da Oferta Pública deverá incluir:

- I. identificação, pela natureza de cada pagamento a ser feito, e fórmula de cálculo desses valores;
- II. os montantes a serem recebidos se a Oferta Pública sair pelo valor médio da faixa de preços, quando houver; e
- III. análise de sensibilidade que indique a variação desses valores em diferentes níveis de preço.

Art. 17 - Quando atuarem como Coordenadores de Ofertas Públicas, as Instituições Participantes não poderão alienar, por quaisquer meios, a quaisquer terceiros, 25% (vinte e cinco por cento) das posições próprias detidas em Valores Mobiliários de Renda Variável emitidos pela emissora e/ou em valores mobiliários referenciados e/ou conversíveis em Valores Mobiliários de Renda Variável emitidos pela emissora, por um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir do registro da respectiva Oferta Pública junto à Comissão de Valores Mobiliários.

§1º. Com exceção das comissões de coordenação, garantia, colocação e sucesso previstas no prospecto da Oferta Pública, os ganhos advindos de quaisquer estruturas jurídicas, contratuais e/ou econômicas sintetizando ou estipulando, por quaisquer meios, os resultados financeiros obtidos com base no preço final da respectiva Oferta Pública, estarão sujeitos aos mesmos limites previstos no *caput*, de forma que 25% (vinte e cinco por cento) de tais resultados financeiros só poderão ser liquidados definitivamente após o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir do registro da respectiva Oferta Pública junto à Comissão de Valores Mobiliários.

§2º. Aplicam-se as previsões do *caput* e de seu parágrafo 1º, no que couber, às Sociedades Relacionadas.

§3º. Excetua-se das restrições previstas neste artigo:

- I. a compra ou a venda de Valores Mobiliários de Renda Variável em decorrência da atuação como formador de mercado ou para estabilização da Oferta Pública;
- II. os valores mobiliários adquiridos em bolsa de valores; e
- III. os valores mobiliários adquiridos/registrados em mercado de balcão organizado.

§4º. A limitação à alienação prevista no *caput* deste artigo também não será aplicável nos casos em que, cumulativamente:

- I. o percentual de Valores Mobiliários de Renda Variável detido pelo Coordenador e/ou por Sociedade Relacionada seja inferior a 5% (cinco por cento) do valor da Oferta Pública; e
- II. o Coordenador e/ou a Sociedade Relacionada possuam percentual inferior a 10% (dez por cento) do capital social da emissora dos Valores Mobiliários de Renda Variável.

§5º. Para se utilizar da faculdade prevista no parágrafo anterior, o consórcio de distribuição deverá contar com um Coordenador Adicional, conforme a definição que lhe é dada no art. 16.

CAPÍTULO IV – SELO ANBIMA

Art. 18 - É obrigatória a veiculação da logomarca da ANBIMA, acompanhada de texto obrigatório, na forma prevista no art. 21, utilizada para demonstração do compromisso das Instituições Participantes com o cumprimento e observância das disposições do presente Código (“Selo ANBIMA”), em todas as publicações, divulgadas em meios de comunicação de acesso público (“Publicações”), na capa dos prospectos, na Lâmina e demais publicações exigidas na regulamentação da CVM.

Art. 19 - A imposição das penalidades previstas no presente Código será dispensada se a Instituição Participante que estiver atuando na qualidade de Coordenador Líder reeditar a Publicação, com as devidas correções, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, com os mesmos padrões e nos mesmos periódicos em que a Publicação original tiver sido veiculada.

Art. 20 - A veiculação do Selo ANBIMA tem por finalidade exclusiva demonstrar o compromisso das Instituições Participantes em atender às disposições do presente Código, não cabendo qualquer responsabilidade à ANBIMA pelas informações constantes das Publicações relativas às Ofertas Públicas e dos respectivos prospectos, bem como pela qualidade da emissora e/ou ofertantes, das Instituições Participantes e/ou dos valores mobiliários objeto da Oferta Pública.

Art. 21 - O Selo ANBIMA será composto pela logomarca da ANBIMA acompanhada do seguinte texto: “A(O) presente oferta pública (programa) foi elaborada(o) de acordo com as normas de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários, atendendo, assim, a(o) presente oferta pública (programa), aos padrões mínimos de informação exigidos pela ANBIMA, não cabendo à ANBIMA qualquer responsabilidade pelas referidas informações, pela qualidade da emissora e/ou ofertantes, das instituições participantes e dos valores mobiliários objeto da(o) oferta pública (programa). Este selo não implica recomendação de investimento. O registro ou

análise prévia da presente distribuição não implica, por parte da ANBIMA, garantia da veracidade das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade da companhia emissora, bem como sobre os valores mobiliários a serem distribuídos.”

CAPÍTULO V – PUBLICIDADE DE OFERTAS PÚBLICAS

Art. 22 - As peças publicitárias sobre Ofertas Públicas deverão ser obrigatoriamente veiculadas com um dos selos previstos abaixo (“Selos de Publicidade”).

§1º. Não se confundem os Selos de Publicidade disciplinados neste Capítulo e o Selo ANBIMA previsto no Capítulo IV acima.

§2º. Para os fins deste Código, entende-se por peça publicitária toda forma de comunicação sobre Ofertas Públicas e/ou Programas de Distribuição feita a investidores ou potenciais investidores, pelas Instituições Participantes e/ou pela emissora ou ofertantes, de forma impessoal e indiscriminada, desde que tal comunicação seja fruto de uma estratégia mercadológica e realizada com objetivo comercial (“Publicidade”). São exemplos de Publicidade, sem limitação, quaisquer materiais publicados ou elaborados para uso em mídia pública, tais como jornais, revistas, internet e similares, ou materiais disponibilizados para o público em geral, por meio de agências, outros locais públicos, mala direta, ou demais materiais para destinatários que sejam ou não de relacionamento da Instituição Participante.

§3º. Não se caracterizam como Publicidade:

- I. materiais relacionados a dados cadastrais, destinados unicamente à comunicação de alterações de endereços, telefones, pessoal, denominação ou outras informações de simples referência para o investidor;
- II. materiais que se restrinjam às informações obrigatórias, exigidas por lei ou por norma expedida pelas autoridades reguladoras ou autorreguladoras, como, por exemplo, prospectos, formulário de referência, lâminas, avisos ao mercado, comunicados ao mercado, anúncio de início e anúncio de encerramento de distribuição;
- III. informações que atendam a solicitações específicas de determinado investidor;
- IV. materiais de cunho estritamente jornalístico, inclusive entrevistas, divulgadas em quaisquer meios de comunicação; e
- V. anúncios em qualquer mídia pública que não tratem de Oferta Pública ou Programa de Distribuição específicos, ou que tratem de Oferta Pública ou Programa de Distribuição já concluídos.

§4º. Especificamente quando se tratar de Publicidade eletrônica veiculada via internet, através de *link* ou *banner*, as Instituições Participantes deverão disponibilizar, na página de abertura, o prospecto da Oferta Pública e/ou o Programa de Distribuição acompanhados do Selo de Publicidade.

Art. 23 - O Selo de Publicidade composto pela logomarca da ANBIMA acompanhada dos textos abaixo

será obrigatório nos casos de Publicidade de Oferta Pública/Programa de Distribuição realizada pela(s) emissora(s) e/ou ofertante(s), conforme os seguintes teores:

“A presente instituição aderiu ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários.”

“A(O) presente oferta pública (programa) foi elaborada(o) de acordo com as normas de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários.”

Art. 24 - As Instituições Participantes deverão assegurar que toda Publicidade veiculada pela emissora e/ou ofertantes inclua o Selo de Publicidade, exceto aquelas veiculadas em rádio e/ou televisão.

CAPÍTULO VI – REGISTRO DAS OFERTAS PÚBLICAS NA ANBIMA

Art. 25 - As Ofertas Públicas deverão ser registradas na ANBIMA no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da concessão do respectivo registro pela CVM, ou da data da manifestação da CVM sobre a dispensa do registro.

§1º. As Ofertas Públicas automaticamente dispensadas de registro pela CVM, incluídas as ofertas feitas com esforços restritos e as ofertas de lotes únicos e indivisíveis de valores mobiliários, estão também automaticamente dispensadas de registro na ANBIMA, salvo se utilizado Prospecto, hipótese na qual a elaboração de tal documento deverá observar o disposto neste Código, e em que será obrigatório o registro da respectiva Oferta na ANBIMA.

§2º. Serão objeto de registro, conforme o *caput* deste artigo, as Ofertas Públicas repactuadas, mencionadas no art. 6º, inciso X, deste Código, não sendo exigido, no entanto, o pagamento da taxa referida no art. 26, inciso IV, deste Código.

Art. 26 - O pedido de registro da Oferta Pública deverá ser encaminhado à Comissão de Acompanhamento do Mercado de Capitais (“Comissão de Acompanhamento”) por meio de documento assinado pelo representante legal da Instituição Participante, que estiver atuando na qualidade de Coordenador Líder da Oferta Pública acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos:

- I. 1 (um) prospecto preliminar e 2 (dois) prospectos definitivos impressos, com o respectivo formulário de referência, para as Ofertas Públicas em que haja prospecto;
- II. prospecto definitivo gerado por meio eletrônico, para as Ofertas Públicas, em que haja prospecto e formulário de referência apresentado por ocasião do registro definitivo;
- III. contrato de colocação e de distribuição de valores mobiliários, acompanhado, se for o caso, do(s) instrumento(s) de subcontratação de colocação de valores mobiliários;
- IV. comprovante do pagamento da taxa de registro da Oferta Pública na ANBIMA;
- V. material de apresentação da operação, se houver;
- VI. cópia das Publicações da Oferta Pública, se houver;
- VII. cópia da Lâmina, se houver, em versão impressa e eletrônica;

▶ para as **Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários**

- VIII.** cópia da manifestação escrita acerca das informações financeiras constantes do prospecto e do formulário de referência, emitida por auditor independente, se houver;
- IX.** informação sobre a existência ou não da manifestação escrita sobre a realização do procedimento de diligência legal referida no art. 6º, inciso XIII, deste Código;
- X.** nos casos das Ofertas Públicas mencionadas no inciso IV do art. 6º do presente Código, cópia das Publicações, se houver, nas quais devem veicular, em destaque, a adesão da emissora às Práticas de Governança Corporativa da Bovespa ou, de outra forma, o comprometimento de fazê-lo no prazo previsto neste Código;
- XI.** cópia dos “Termos de Anuência dos Administradores, Controladores e Membros do Conselho Fiscal” a que se refere o “Regulamento de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa” da Bovespa, ou cópia do contrato de colocação e distribuição de valores mobiliários contendo cláusula de comprometimento, por parte das emissoras, de adesão às Práticas de Governança Corporativa da Bovespa, na hipótese de a emissora ainda não haver firmado sua adesão ao mesmo, no caso das Ofertas Públicas mencionadas no inciso IV do art. 6º do presente Código;
- XII.** se houver, cópia do Relatório de Análise e do relatório de classificação de risco (*rating*) mencionados nos arts. 8º e 12, respectivamente;
- XIII.** cópia do material publicitário utilizado na divulgação da Oferta Pública;
- XIV.** cópia do modelo de boletim de subscrição, ou documento equivalente, que deve constar onde os prospectos e formulários de referência estão disponíveis e/ou cláusula de que o investidor obteve conhecimento dos mesmos;
- XV.** cópia de prospecto utilizado no exterior para a Oferta Pública, no caso de ter sido realizada simultaneamente em outra jurisdição além do Brasil;
- XVI.** comprovante da existência ou de recomendação de contratação pela emissora e/ou ofertantes de instituição para desenvolver atividade de formador de mercado;
- XVII.** quando for o caso, comprovante do bloqueio na instituição administradora onde os valores mobiliários estão registrados, observado o art. 11, parágrafo 2º, deste Código; e
- XVIII.** demais documentos que, a critério da Instituição Participante, sejam considerados necessários ao registro da Oferta Pública.

§1º. Nos casos de registro de programas de distribuição de valores mobiliários, o pedido de registro do Programa deverá ser encaminhado à Comissão de Acompanhamento, mediante documento assinado pelo representante legal da Instituição Participante que estiver atuando na qualidade de Coordenador Líder, acompanhado dos documentos apresentados à CVM para realizar o registro do programa perante aquela autarquia, observando os arts. 25 e 26 deste Código, quando couber, não sendo exigido, no entanto, o pagamento da taxa referida no inciso IV deste artigo.

§2º. Nos casos de registro de programas de distribuição de valores mobiliários, os documentos de atualização do prospecto, formulário de referência e das demais informações deverão ser encaminhados à Comissão de Acompanhamento, por meio de documento assinado pelo representante legal da Instituição Participante que estiver atuando na qualidade de Coordenador Líder, em até 15 (quinze) dias após serem apresentados à CVM.

§3º. A Comissão de Acompanhamento e o Conselho de Regulação e Melhores Práticas poderão solicitar informações e documentos adicionais às Instituições Participantes, que deverão ser disponibilizados no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva solicitação.

§4º. No caso de Ofertas Públicas dispensadas da elaboração de prospecto, nos termos do art. 11, a Instituição Participante deverá informar à ANBIMA, no momento do registro da Oferta Pública, a instituição responsável pela escrituração dos respectivos valores mobiliários.

§5º. No caso de Oferta Pública de aquisição de ações, deverão ser encaminhados à Comissão de Acompanhamento, através de documento assinado pelo representante legal da Instituição Participante, os seguintes documentos:

- I. edital de oferta pública de aquisição de ações em versões impressa e através de meio eletrônico;
- II. laudo de avaliação, se houver;
- III. contrato de intermediação;
- IV. comprovante de pagamento da taxa de registro a que se refere o inciso IV do *caput*; e
- V. prospecto, no caso de permuta de ações que envolva uma ou mais companhias de capital aberto, com ações listadas em bolsa(s) de valores.

§6º. Do edital de Oferta Pública referido no inciso I do parágrafo 5º, sem prejuízo do disposto na regulamentação da CVM, devem constar as seguintes informações:

- I. a metodologia utilizada para definir o valor de aquisição da ação, se houver;
- II. as premissas e informações utilizadas para a avaliação, se houver;
- III. o relacionamento entre o(s) ofertante(s) e a(s) instituição(ões) intermediária(s);
- IV. identificação do assessor jurídico, se houver; e
- V. o Selo ANBIMA.

§7º. Sem prejuízo do disposto na regulamentação da CVM, os parâmetros mínimos utilizados para a elaboração do laudo de avaliação referido no inciso II do parágrafo 5º deste artigo são os seguintes:

- I. a metodologia utilizada para definir o valor de aquisição de ação;
- II. as premissas e informações utilizadas para a avaliação; e
- III. o relacionamento entre o(s) ofertante(s) e a(s) instituição(ões) intermediária(s).

Art. 27 - Nos casos de registro da Oferta Pública na ANBIMA antes de seu encerramento, as Instituições Participantes que estejam atuando na qualidade de Coordenador Líder deverão encaminhar posteriormente à ANBIMA a cópia do anúncio de encerramento da Oferta Pública, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua publicação ou, se for o caso, informar à ANBIMA o cancelamento da operação, no mesmo prazo, a contar da data do seu efetivo cancelamento junto à CVM.

Art. 28 - O valor da taxa de registro das Ofertas Públicas será fixado pela Diretoria da ANBIMA, podendo ser revisto a qualquer tempo.

CAPÍTULO VII – SUPERVISÃO DE MERCADOS DO MERCADO DE CAPITAIS

Art. 29 - Compete à Supervisão de Mercados do Mercado de Capitais, composta por funcionários da ANBIMA (“Supervisão de Mercados”):

- I. supervisionar o atendimento, pelas Instituições Participantes, das regras estabelecidas no presente Código, inclusive quanto à adequação dos documentos relativos às Ofertas Públicas, elaborando relatório específico, quando for o caso, especialmente quando for constatado qualquer indício de violação às disposições do presente Código;
- II. receber, observado o disposto no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, denúncias de descumprimento das regras estabelecidas no presente Código formuladas contra as Instituições Participantes e elaborar relatório específico sobre o fato;
- III. enviar carta de recomendação às Instituições Participantes, quando julgar necessário, na forma do disposto no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas; e
- IV. encaminhar à Comissão de Acompanhamento os relatórios referidos nos incisos I e II deste artigo, para as providências cabíveis.

§1º. Os relatórios referidos nos incisos I e II deste artigo deverão conter a análise da Supervisão de Mercados sobre o ocorrido e, se for o caso, as recomendações cabíveis.

§2º. No exercício de suas atribuições, a Supervisão de Mercados poderá requerer informações e esclarecimentos, por escrito, às Instituições Participantes.

Art. 30 - A Supervisão de Mercados está subordinada à Comissão de Acompanhamento, que deverá orientá-la e estabelecer as diretrizes necessárias à sua atuação.

CAPÍTULO VIII – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Art. 31 - Compete à Comissão de Acompanhamento:

- I. conhecer, analisar e aprovar os relatórios elaborados pela Supervisão de Mercados;
- II. encaminhar, após a respectiva análise, ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas, os relatórios elaborados pela Supervisão de Mercados;
- III. orientar a Supervisão de Mercados, inclusive fixando-lhe atribuições, em todos os aspectos necessários à consecução dos objetivos estabelecidos neste Código; e
- IV. requerer explicações, informações e esclarecimentos adicionais.

Art. 32 - A Comissão de Acompanhamento será composta por 10 (dez) membros, sendo um Presidente e um Vice-Presidente, indicados pela Comissão de Finanças Corporativas da ANBIMA e nomeados pela Diretoria da ANBIMA, dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre as operações regidas pelo presente Código.

§1º. O mandato dos membros da Comissão de Acompanhamento será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§2º. Os membros da Comissão de Acompanhamento serão investidos nos respectivos cargos pelo Presidente da ANBIMA mediante a assinatura dos competentes termos de posse.

§3º. Os membros da Comissão de Acompanhamento permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

§4º. No caso de vacância, a Diretoria da ANBIMA nomeará, de acordo com a indicação da Comissão de Finanças Corporativas da ANBIMA, novo membro para cumprir o restante do mandato.

Art. 33 - A Comissão de Acompanhamento reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu Presidente.

Parágrafo único - As reuniões da Comissão de Acompanhamento serão presididas por seu Presidente, sendo secretariadas pelo Gerente de Supervisão de Ofertas Públicas.

Art. 34 - As reuniões da Comissão de Acompanhamento somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros.

§1º. Não atingido o quórum de que trata o *caput* deste artigo, a reunião da Comissão de Acompanhamento será instalada, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros.

§2º. Não atingido o quórum em segunda convocação, será convocada nova reunião da Comissão de Acompanhamento pelo seu Presidente.

Art. 35 - As deliberações da Comissão de Acompanhamento serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes.

§1º. Ocorrendo empate nas deliberações da Comissão de Acompanhamento, a matéria será submetida à deliberação do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

§2º. Os membros da Comissão de Acompanhamento poderão se declarar impedidos de votar nas deliberações da Comissão.

§3º. Fica facultado aos membros da Comissão de Acompanhamento, interessados nos assuntos em pauta, requerer o impedimento de qualquer dos respectivos membros de votar nas deliberações da Comissão.

§4º. A declaração e o requerimento de impedimento, de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo, deverão ser devidamente justificados, cabendo sua apreciação ao Presidente da Comissão de Acompanhamento. Na ausência do Presidente, essa atribuição caberá ao Vice-Presidente.

Art. 36 - Os membros da Comissão de Acompanhamento não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO IX – CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DO MERCADO DE CAPITAIS

Art. 37 - Compete ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas:

- I. conhecer e analisar os relatórios que lhe forem encaminhados pela Comissão de Acompanhamento;
- II. instaurar, sempre motivadamente, na forma prevista no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, os processos por descumprimento das disposições do presente Código;
- III. conhecer e julgar, em única instância, os processos referidos no inciso II deste artigo, impondo as penalidades cabíveis;
- IV. emitir deliberações (“Deliberações”);
- V. emitir pareceres de orientação (“Pareceres de Orientação”);
- VI. decidir sobre pedidos de dispensa de qualquer procedimento e/ou exigência previstos neste Código;
- VII. requerer, às Instituições Participantes, explicações, informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das regras e princípios determinados neste Código;
- VIII. instituir mecanismos de supervisão a serem desempenhados pela Supervisão de Mercados;
- IX. analisar o cumprimento das exigências mínimas previstas no parágrafo 2º do art. 3º deste Código; e
- X. aprovar a celebração de Termo de Adequação entre a ANBIMA e as Instituições Participantes, para implementação dos requisitos necessários à adesão ao presente Código.

§1º. As Deliberações terão caráter vinculante, sendo de observância obrigatória pelas Instituições Participantes, e terão como objeto a interpretação e o esclarecimento das normas deste Código.

§2º. Os Pareceres de Orientação, assim como as cartas de recomendação, não terão efeito vinculante, possuindo caráter de mera recomendação.

§3º. As Deliberações e os Pareceres de Orientação serão divulgados através dos meios de comunicação da ANBIMA.

§4º. O pedido de dispensa mencionado no inciso VI do *caput* deverá ser apresentado previamente ao protocolo do pedido de registro da Oferta Pública na CVM, na forma de requerimento escrito com exposição dos fundamentos para a concessão da dispensa, devendo ser endereçado ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas, que emitirá parecer, em conjunto com a Supervisão de Mercados, acerca do deferimento ou indeferimento do pedido de dispensa.

Art. 38 - O Conselho de Regulação e Melhores Práticas será composto por 18 (dezoito) membros, sendo um Presidente e um Vice-Presidente, indicados na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, e

▶ para as **Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários**

nomeados pela Diretoria da ANBIMA, dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre as operações regidas pelo presente Código.

§1º. Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão indicados de acordo com os seguintes critérios:

- I. 6 (seis) de seus membros serão indicados pela Diretoria da ANBIMA;
- II. 10 (dez) de seus membros serão indicados por outras instituições escolhidas pela Diretoria da ANBIMA; e
- III. o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão de Acompanhamento serão membros natos do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, sem direito a voto.

§2º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão indicados pela Diretoria da ANBIMA.

§3º. O mandato dos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§4º. Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão investidos nos respectivos cargos pelo Presidente da ANBIMA mediante a assinatura dos competentes termos de posse.

§5º. Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

§6º. No caso de vacância, será indicado, de acordo com o disposto no parágrafo 1º deste artigo, novo membro para cumprir o restante do mandato.

Art. 39 - O Conselho de Regulação e Melhores Práticas reunir-se-á a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu Presidente, ou, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sempre que lhe for encaminhado relatório pela Comissão de Acompanhamento com a recomendação de instauração de processo.

§1º. As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão convocadas por seu Presidente, ou pelo seu substituto, nos termos do presente Código.

§2º. As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão presididas por seu Presidente, sendo secretariadas pelo Superintendente de Supervisão de Mercados.

§3º. Na ausência do Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, as reuniões serão presididas pelo seu Vice-Presidente, e, na ausência deste último, por qualquer outro membro presente à reunião, a ser indicado por ordem de idade.

Art. 40 - As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão instaladas com a presença de, no mínimo, 8 (oito) de seus membros.

§1º. Não atingido o quórum de que trata o *caput* deste artigo, a reunião do Conselho de Regulação e Melhores Práticas será instalada, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros.

§2º. Não atingido o quórum em segunda convocação, será convocada nova reunião do Conselho de Regulação e Melhores Práticas pelo seu Presidente.

Art. 41 - As deliberações do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao Presidente.

§1º. O Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas não terá direito de voto, salvo nos casos de desempate, conforme previsto no *caput* deste artigo. Na ausência do Presidente, o voto de desempate caberá ao Vice-Presidente, e, na ausência deste último, ao membro que o estiver substituindo nos termos deste Código.

§2º. Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas poderão se declarar impedidos de votar nas deliberações do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

§3º. Fica facultado aos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, bem como às Instituições Participantes, requerer o impedimento de qualquer dos respectivos membros de votar nas deliberações do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

§4º. A declaração e o requerimento de impedimento de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo deverão ser devidamente justificados, cabendo sua apreciação pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, suprindo-se a sua eventual ausência de acordo com o disposto neste Código.

§5º. Caso, em razão das regras de suprimento de ausência determinadas neste Código, a presidência da reunião à ocasião esteja a cargo de membro autodeclarado impedido, a decisão caberá a um dos demais membros presentes, a ser escolhido por ordem de idade.

§6º. Se, em decorrência da declaração ou do requerimento de impedimento de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo, não for atingido o quórum de 4 (quatro) membros, será convocada nova reunião para deliberar sobre a matéria.

Art. 42 - Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO X – INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO

Art. 43 - A instauração, condução e julgamento do processo, bem como a proposta e celebração de Termo de Compromisso serão disciplinadas pelo Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.

Parágrafo único - Na hipótese de conflito entre as normas contidas neste Código e as regras previstas no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, prevalece o disposto no presente Código.

CAPÍTULO XI – PENALIDADES

Art. 44 - As Instituições Participantes que descumprirem os princípios e normas estabelecidos no presente Código estão sujeitas à imposição das seguintes penalidades:

- I. advertência pública do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, divulgada através dos meios de comunicação da ANBIMA;
- II. multa no valor de até 100 (cem) vezes o valor da maior mensalidade recebida pela ANBIMA;
- III. proibição temporária, divulgada nos meios de comunicação da ANBIMA, do uso dos dizeres e do Selo ANBIMA previsto nos arts. 18 e 22 deste Código, em quaisquer materiais e/ou Publicidades relacionados às Ofertas Públicas; e
- IV. desligamento da ANBIMA, divulgado através dos meios de comunicação da ANBIMA.

§1º. A imposição da penalidade de desligamento da ANBIMA deverá ser referendada pela Assembleia Geral da ANBIMA.

§2º. Tratando-se de Instituição Participante não associada, a penalidade de desligamento da ANBIMA será substituída pela revogação do respectivo Termo de Adesão ao presente Código, sendo que a citada decisão poderá ser tomada pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, não precisando ser referendada pela Assembleia Geral da ANBIMA.

§3º. Nos casos de aplicação da penalidade prevista no inciso III acima, a Instituição Participante deverá se abster da utilização do Selo ANBIMA nos materiais e documentos ali elencados imediatamente a partir da data da decisão suspensiva emitida pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, devendo observar a penalidade por todo o prazo estipulado na decisão.

Art. 45 - Na imposição das penalidades previstas no art. 44, o Conselho de Regulação e Melhores Práticas considerará como circunstância agravante o descumprimento de obrigações assumidas no Termo de Compromisso celebrado na forma prevista no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.

Art. 46 - Sem prejuízo das demais disposições deste Capítulo, a Supervisão de Mercados poderá aplicar multas às Instituições Participantes que descumprirem disposições objetivas deste Código, nos seguintes casos e valores:

- I. no caso de ausência de qualquer dos requisitos obrigatórios determinados por este Código, multa no valor de 10% (dez por cento) do valor pago pela Instituição Participante para registrar a Oferta Pública; e
- II. no caso de inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos neste Código, multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de atraso.

§1º. No caso de reincidência das infrações a que se refere o inciso I deste artigo, a multa será aplicada em dobro.

§2º. A multa a que se refere o inciso II deste artigo é limitada ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso.

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 - Qualquer modificação das disposições contidas neste Código compete, exclusivamente, à Diretoria da ANBIMA, *ad referendum* da Assembleia Geral da ANBIMA.

Art. 48 - Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado e encerram-se no dia do vencimento.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ANBIMA ou este for inferior ao normal.

Art. 49 - Todos os componentes organizacionais da ANBIMA mencionados no presente Código, sejam funcionários da ANBIMA ou representantes indicados pelas Instituições Participantes ou demais entidades, deverão guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.

Art. 50 - A adesão ao presente Código implicará a adesão automática ao Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, que dispõe sobre a condução de processos sancionadores para apuração de descumprimento às regras estabelecidas nos Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA.

Art. 51 - Este Código entra em vigor em 01 de junho de 2011.